



Ofício N.º 013/2021 DAD

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS.

Projeto de Lei n.º 7299/2020 - Of. Leg. n.º 0366/2020.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado, cuja ementa dispõe, *in verbis*: “Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por 01 (um) ano o prazo de validade dos concursos públicos homologados ou em vigência no âmbito da administração municipal de Pelotas.”

01 - Do Projeto de Lei Impugnado.

O Projeto de Lei, ora impugnado, pretende autorizar a prorrogação, por 1 (um) ano, dos prazos de validade dos concursos públicos homologados ou em vigência no âmbito da Administração Pública municipal de Pelotas.

É evidente e elogiável a iniciativa dos vereador autor do Projeto ao pretender legislar sobre tal assunto. Entretanto, ao fazê-lo, adentra em seara própria e intransferível da exclusiva alçada do Executivo, conforme se observa, desde o art. 1º, §§ 1º e 2º do Projeto de Lei ora impugnado, os quais peço vênia para transcrever:

“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar por 01 (um) ano o prazo de validade dos concursos públicos homologados ou em vigência no âmbito da administração municipal de Pelotas.

§1º A contagem do período, de prorrogação, prevista no caput, se iniciará a partir do prazo final previsto para o certame.

§2º A prorrogação dos prazos de validade dos concursos públicos não impede a nomeação de aprovados para reposições decorrentes de vacâncias de cargos públicos efetivos, bem como da criação de novos cargos.”

Nesse sentido, desde logo, independentemente da discussão de mérito do Projeto, percebe-se haver um vício de iniciativa no dispositivo legal acima colacionado, uma vez que, dispõe acerca da organização e funcionamento da administração pública local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Ainda, verifica-se a existência de inconstitucionalidade por vício material do PL em questão, uma vez que, trata de matéria já disciplinada pela Constituição Federal, conforme se verá a seguir.

02 - Da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Cabe destacar que, dentre os princípios constitucionais, um dos que vêm apresentando constante previsão nas Constituições Republicanas é o da Independência e Harmonia dos Poderes constituídos, sendo estabelecido no art. 2º da atual Constituição Federal.

Do princípio supracitado, deflui a base da sistemática de distribuição do feixe competências dos entes federativos, previstos na Carta Magna, bem como a iniciativa legislativa reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º), a qual, por simetria, foi reproduzida nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sendo que a ofensa a esse sistema determina a nulidade do ato legislativo, por vício de inconstitucionalidade.

Conforme vem se manifestando a doutrina, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, todavia não pode adentrar no âmbito das matérias que foram reservadas expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ferir o sistema de harmonia e independência entre os Podres, conforme lição de José Afonso da Silva, a qual se passa a transcrever:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal acerca do assunto, respectivamente:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

Ph



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - prover os cargos, empregos e funções do Poder Executivo na forma da lei;

[...]

IV - dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Assim, percebe-se que por simetria à Constituição Federal e Estadual e em atenção à disposição expressa contida na Lei Orgânica Municipal, compete privativamente a Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que versem acerca de matéria tipicamente administrativa, qual seja, planejamento e organização da estrutura da Administração Pública local.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.192/2018. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual estabelece regras de repartição das competências administrativa e legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria tipicamente administrativa. Exegese dos artigos 8º, 10, 60, II, alínea d, e 82, II, III e VII, da CERGS. 2. A Lei Municipal nº 3.192/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, altera o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.061/99 e amplia para as entidades escolares que atuam na educação básica a possibilidade de explorar serviço de transporte escolar, bem como possibilita a realização de contrato de prestação de serviço diretamente com o proprietário do veículo. **Por tratar de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo referida Lei Municipal apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078586427, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/11/2018).**

(TJ-RS - ADI: 70078586427 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 26/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2018)

03 - Da Inconstitucionalidade Formal e Material.

O Projeto de Lei, ora vetado, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes trazido no art. 10 da Constituição Estadual, bem como, invade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

competência privativa da prefeita, ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, violando o disposto no art. 61, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e art. 62, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre salientar, que por simetria, os dispositivos supracitados aplicam-se expressamente aos Municípios, conforme disposto no artigo 8º da Constituição Estadual, *verbis*:

"Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ainda nesse sentido, João Jampaulo Júnior, especifica e elenca as matérias que competem aos Prefeitos:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em comento, pois interfere no planejamento e organização da administração pública municipal, invadindo a competência material da Chefe do Poder Executivo. Nesse aspecto, cumpre recordar o ensinamento do renomado Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."

Cumpre esclarecer, que o prazo de validade dos concursos públicos na administração pública em geral encontra previsão em nossa Carta Magna, conforme se extrai do inciso III do Art.37:

Art. 37...

[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período

Ph



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

De igual modo, nos Editais que tratam de concursos públicos na administração direta há, invariavelmente, cláusula que trata de sua validade, dispondo:

“O Concurso terá validade por 02 (dois) anos a partir da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério do Município de Pelotas.”

Logo, o marco inicial de contagem da validade dos certames é sua homologação. Não haveria, portanto, amparo para uma nova legislação infraconstitucional estabelecer uma nova hipótese de alteração do lapso temporal do prazo de validade do concurso público. Ou seja, o Poder Legislativo não pode criar uma lei que amplie ou restrinja a interpretação do art. 37 do texto constitucional, sem previsão constitucional própria para isso.

O Edital de convocação de concurso público deve fixar o prazo de sua validade e estipular a possibilidade, ou não, de sua prorrogação, por uma única vez e por prazo idêntico ao inicial.

Oportuno destacar que a Lei Complementar nº 173/20 suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/20 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

Em que pese a existência de discussão acerca da constitucionalidade da matéria, o Município poderia propor a suspensão dos seus certames nos moldes estabelecidos para União, como medida de preservar a validade dos seus concursos diante de um cenário de incertezas. Contudo, salientamos que Administração não está legalmente impedida de realizar a nomeação dos aprovados, apenas restrita às reposições de vacâncias, o que vem ocorrendo normalmente.

Assim, verifica-se que o projeto sob análise diverge de tal medida, ao passo que autoriza a prorrogação por um ano da validade dos concursos homologados ou em vigência, em período, inclusive, já não mais autorizado pela respectiva LC 173/2020.

Assim, imperioso reconhecer a existência de vício de iniciativa, com inequívoca afronta ao disposto no art. 61, §1º inc. II, alínea “b)” da Constituição Federal; Art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual e art. 62, incisos II e IV da Lei Orgânica de Pelotas XIII. Ainda, verifica-se a existência de inconstitucionalidade material no PL em comento, uma vez que, pretende legislar sobre matéria já disciplinada pelo art. 37, inciso III da CF/1988.

Portanto, é de rigor que não se permita que o PL em tela venha a lume no ordenamento jurídico municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

04 - Da Conclusão.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em comento.

Pelotas, 20 de janeiro de 2021.

**Paula Schild Mascarenhas
Prefeita**